



## PARECER

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### PROJETO DE LEI Nº 200/2023

#### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 200/2023**, de autoria do **Vereador Professor Luciano**, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MÚSICAS E DE OUTRAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS QUE APRESENTEM CONTEÚDOS SEXUAIS, APOLOGIA ÀS DROGAS OU QUALQUER ESPÉCIE DE CRIME NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 16 de outubro de 2023 com o processo nº 2760/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 42ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 20 de outubro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação das Comissões para análise e parecer, e mais especificamente a esta Comissão conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 39 As Comissões de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização; a de **Educação e Cultura**; a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes as suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.*

*“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Fábio Veterinário, para manifestar-se acerca dos lógicos da proposição.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

O Projeto de Lei em epígrafe visa A PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MÚSICAS E DE OUTRAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS QUE APRESENTEM CONTEÚDOS SEXUAIS, APOLOGIA ÀS DROGAS OU QUALQUER ESPÉCIE DE CRIME NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS.

Nesse sentido, estabelecem os arts. 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Sendo assim, diante da análise dos dispositivos alhures, observa-se que a matéria encontra perfeita consonância com parâmetros constitucionais, enquanto princípios fundamentais, em especial, visam garantir o respeito e a dignidade da criança, em seu ambiente escolar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Neste passo, não sendo identificados qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douta Comissão Analisar, é factível sua aprovação para regular tramitação, encaminhando para o procedimento legal para que posteriormente esta proposição se transforme em lei.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 200/2023**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 200/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

**FABIO VETERINÁRIO**  
RELATOR

**LEONARDO DANTAS**  
MEMBRO

**PROFESSOR LUCIANO**  
PRESIDENTE

